



Orientações Consultoria de Segmentos

SIMP – Remessa de Informações à ANP para combustíveis e Lubrificantes

03/01/2020

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	3
3.1	Lei 8212/1991.....	Erro! Indicador não definido.
3.2	Lei 13606/2018.....	Erro! Indicador não definido.
3.3	IN RFB 971/2009.....	Erro! Indicador não definido.
4	Conclusão	8
5	Informações Complementares	9
6	Referencias	9
7	Histórico de Alterações	10

1 Questão

Cliente uma Distribuidora de Combustíveis localizado na Bahia tem obrigatoriedade de entrega do Arquivo SIMP – Sistema de Informação de Movimentação, a dúvida está em relação ao preenchimento do campo 27 do arquivo, que deve ser informado o valor unitário da nota fiscal. Quais produtos deverão ser considerados para o envio do campo? O arquivo será enviado para produtos específicos ou para todas as mercadorias em operação ou produção?

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

A empresa menciona como embasamento legal de suas argumentações a RANP 729/2018, que trata sobre os procedimentos de remessa de informações à ANP pelos agentes regulados.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Para uma melhor análise da operação analisamos o Manual do Sistema de Informações de Movimenta de Produtos e as tabelas de códigos disponibilizadas no site da ANP.

3.1 RANP 729 – 2018

A Resolução estabelece quais os agentes regulados que são obrigados ao envio da Remessa de informações à ANP. A exceção está prevista para os transportadores de Gás Natural e para a Indústria do gás natural que possuem as atividades de estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização do gás natural.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 729, DE 11.5.2018 - DOU 14.5.2018

Dispõe sobre os procedimentos de remessa de informações à ANP pelos agentes regulados que menciona.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E

BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 484, de 27 de novembro de 2017, pelo art. 6º do Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo n.º 48610.006610/2014-79, com base na Resolução de Diretoria nº 234, de 9 de maio de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos de remessa de informações à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme Regulamento Técnico do SIMP, pelos seguintes agentes regulados:

I - agentes autorizados a operar terminais de petróleo e combustíveis líquidos;

II - carregadores de petróleo e combustíveis líquidos;

III - coletores, rerrefinadores, importadores de óleo lubrificante (básico ou acabado) e produtores de óleo lubrificante (básico ou acabado);

IV - distribuidores de derivados de petróleo, de derivados de gás natural, de derivados de xisto e demais combustíveis;

V - empresa comercial exportadora;

VI - empresa comercializadora e agente operador de etanol;

VII- importadores e exportadores;

VIII - produtores de biocombustíveis, incluindo cooperativa de produtores;

IX - produtores de combustíveis alternativos;

X - produtores de derivados de petróleo, derivados de gás natural ou de derivados de xisto;

XI - transportadores autorizados a operar oleodutos de transporte;

XII - transportadores revendedores retalhistas (TRR); e

XIII - transportadores revendedores retalhistas na navegação interior (TRRNI).

Parágrafo único. Ficam excluídos da obrigação de envio das informações os agentes que exercem as atividades relativas ao transporte de gás natural de que trata o art. 177 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, bem como sobre as atividades de estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural definidos no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º devem ser enviadas mensalmente à ANP, até o dia quinze do mês subsequente, com os dados apurados no mês vencido, por meio do aplicativo do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos - I-Simp disponível no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp).

§ 1º O envio das informações deve seguir as orientações contidas no Regulamento Técnico do SIMP contido no Anexo.

§ 2º As instruções e a formatação dos arquivos eletrônicos necessários para a remessa das informações estão disponíveis no Manual do i-Simp - Geral e em outros documentos acessórios disponíveis no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp).

§ 3º O procedimento para o preenchimento dos dados de movimentação de produtos no aplicativo ISimp está contido em Manuais Específicos, por atividade regulada, disponíveis no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp).

§ 4º O reprocessamento dos dados poderá ser efetuado pelo agente regulado ou solicitado pela Agência, conforme procedimento disponível no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp), estando sujeito à aprovação prévia da Agência.

§ 5º O arquivo de reprocessamento tem a mesma natureza do originalmente apresentado, substituindo-o integralmente.

§ 6º Os agentes regulados devem declarar as informações mensais sobre as atividades de todas as suas instalações mesmo que não tenha ocorrido movimentação de produto em uma determinada instalação no mês de referência.

Art. 3º As informações declaradas pelos agentes regulados nos termos da presente Resolução terão a sua integridade, confidencialidade e disponibilidade garantidas conforme as normas, procedimentos e controles da ANP, com base na legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DA PENALIDADE

Art. 4º O não cumprimento das determinações contidas na presente Resolução sujeita o infrator às penas de multa, suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento, cancelamento de registro e revogação de autorização, nos termos que dispõe a Lei nº

9.847, de 26 de outubro de 1999, ou de legislação que venha a substituí-la, bem como de outras disposições legais aplicáveis no momento da infração.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 5º O primeiro envio de informações à ANP, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, deverá ser realizado no mês imediatamente subsequente à entrada em vigor desta Resolução.

Art. 6º Ficam revogadas:

I - a Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004;

II - a Resolução ANP nº 13, de 30 de março de 2005;

III - a Resolução ANP nº 18, de 7 de julho de 2005;

IV - a Resolução ANP nº 38, de 22 de dezembro de 2005;

V - a Resolução ANP nº 13, de 28 de junho de 2006;

VI - a Resolução ANP nº 11, de 20 de maio de 2010; e

VII - a Resolução ANP nº 55, de 17 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. O envio de informações à ANP desde a data de publicação desta Resolução e até a sua entrada em vigor será temporariamente regulado pelas disposições contidas na resolução indicada no inciso I deste artigo.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

3.2 Manual do I-SIMP

A ANP disponibilizou um manual com orientações de preenchimento e informações relevantes para o correto envio do arquivo para o Sistema I-SIMP, entre eles temos:

- Link de download do aplicativo I-SIMP
- Link das tabelas de códigos, para atender a estrutura do arquivo
- Link de download do certificado digital
- Administração de senha
- Emissão de relatórios, protocolos e consultas diversas
- Instalação do aplicativo
- Detalhamento do arquivo a ser enviado

Para melhor visualização abaixo demonstramos os campos que deverão ser preenchidos no arquivo:

Campo nº	Nome do Campo	Formato (1)	Parte Inteira (2)	Parte Decimal (3)	Posição Inicial (4)	Posição Final (5)
1	Contador Sequencial	N	10	-	1	10
2	Agente Regulado Informante	N	10	-	11	20
3	Mês de Referência (MMAAAA)	N	6	-	21	26
4	Código da Operação	N	7	-	27	33
5	Código da Instalação 1	N	7	-	34	40
6	Código da Instalação 2	N	7	-	41	47
7	Código do Produto Operado	N	9	-	48	56
8	Quantidade do Produto Operado na Unidade de Medida Oficial ANP	N	15	-	57	71
9	Quantidade do Produto Operado em quilogramas (kg)	N	15	-	72	86
10	Código do Modal Utilizado na Movimentação	N	1	-	87	87
11	Código do oleoduto de transporte	N	7	-	88	94
12	Identificação do Terceiro Envolvido na Operação	N	14	-	95	108
13	Código do Município (Origem/Destino)	N	7	-	109	115
14	Código de Atividade Econômica do Terceiro	N	5	-	116	120
15	Código do País (Origem/Destino)	N	4	-	121	124
16	Número da Licença de Importação (LI)	N	10	-	125	134
17	Número da Declaração de Importação (DI)	N	10	-	135	144
18	Número da Nota Fiscal da Operação Comercial -	N	7	-	145	151
19	Código da Série da Nota Fiscal da Operação Comercial	N	2	-	152	153
20	Data da Operação Comercial (DDMMAAAA)	N	8	-	154	161
21	Código do Tipo de Tarifa de Serviço (Oleodutos e Terminais de combustíveis líquidos)	N	1	-	162	162
22	Inativo - preencher com zeros	N	3	-	163	165
23	Inativo - preencher com zeros	N	3	-	166	168
24	Modalidade do frete	N	2	-	169	170
25	Número do Documento da Qualidade	N	5	5	171	180
	Quando o ARI for Distribuidor de Produtos Asfálticos considerar-se-á o campo como Preço (R\$/kg)	N	10	-	171	180
26	Código do Produto/Operação Resultante	N	9	-	181	189
27	Valor unitário (nota fiscal)	N	3	4	190	196
28	Recipiente de GLP	N	2	-	197	198
29*	Chave de acesso da NF-e ou do CT-e	N	44	-	199	242

4 Conclusão

Podemos concluir que o Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos DPMP, deverá ser enviado pelo SIMP, que independe se houve ou não movimentação, o arquivo deverá ser enviado mesmo que o agente autorizado não esteja operando.

A estrutura do arquivo utiliza diversos códigos de identificação dos dados informados. Desta forma, para o correto preenchimento do arquivo deverá utilizar as tabelas disponibilizadas no site da ANP:

Identificação	Nome da Tabela
T001	Códigos agentes regulados
T002	Códigos de atividades
T003	Códigos de características não mensuráveis
T004	Códigos de características físico químicas
T005	Códigos de dutos
T006	Códigos de vasilhames de GLP
T007	Códigos de embarcações
T008	Códigos de instalação
T009	Códigos de métodos de aferição
T010	Códigos de modais
T011	Códigos de operações
T012	Códigos de produtos
T013	Códigos de series das notas fiscais
T014	Códigos de tipos serviço
T015	Códigos de unidade de medida
T016	Códigos de países
T017	Códigos de unidades da federação
T018	Códigos de localidades
T020	Códigos de agentes regulados fechados
T021	Códigos de instalação fechada
T022	Códigos de subprodutos asfálticos

Os produtos que precisam ser demonstrados no arquivo estão relacionados na tabela T012 – Código de produtos, que corresponde ao campo 7 do arquivo.

No que se refere ao campo 27, a única regra estabelecida é que o valor unitário de comercialização de cada produto deverá ser informado conforme Nota Fiscal, em R\$/kg (produtos asfálticos) ou R\$/litro (demais produtos), com 3 casas decimais.

O campo 29, que informa a chave de acesso da NF-e ou do CT-e, possui validação, onde informa que os agentes que não utilizam documento fiscal eletrônico ficam obrigados a preencher com “0” (zero) todos os dígitos e obrigatoriamente preencher os campos 18 e 19, nesta operação.

Desta forma o arquivo deverá contemplar todas as operações com as mercadorias que contam na tabela disponibilizada pela ANP.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

No Manual ou na Resolução, não foi encontrado nada que especifique quais produtos deverão ser considerados para o preenchimento da informação do preço unitário, desta forma considerando um posicionamento pró fisco, todos os produtos que constam no arquivo deverão ser informados seus respectivos valores.

6 Referencias

<http://legislacao.anp.gov.br/?path=legislacao-anp/resol-anp/2018/maio&item=ramp-729-2018&export=pdf>
<https://simp.anp.gov.br/manuais.asp>
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11909.htm

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
RS	03/01/2020	1.00	SIMP – Remessa de Informações à ANP para combustíveis e lubrificantes	7876836